



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP N° 021 de 5 de março de 1979

Altera a Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP n° 001-03493/78;

R E S O L V E:

1. Alterar as arts. 4°, 10 e 28, da TSIB, na forma constante do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. Alterar, ainda, o texto da cláusula 211 – Rateio Parcial, limitando sua aplicação àqueles seguros que não possam, por disposição tarifária, contar com a cobertura especial de atualização automática da importância segurada.

3. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Circular SUSEP n° 62/78 e demais disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

ALTERAÇÕES NA TARIFA DE SEGURO INCÊNDIO DO BRASIL

A) No art. 4º - RISCOS ACESSÓRIOS E COBERTURAS ESPECIAIS:

VIII – COBERTURA ESPECIAL DE RATEIO PARCIAL

1 – Permite-se, desde que tenha sido pago o prêmio adicional, a adoção de dispositivo contratual de forma a limitar os casos de aplicação da cláusula de rateio, das Condições Gerais da Apólice Incêndio.

2 – Essa cobertura será concedida mediante aplicação da Cláusula 221 – Rateio Parcial e deverá abranger, ao mesmo percentual de redução do valor em risco, a totalidade dos seguros em vigor cobrindo os mesmos bens.

2.1 – A cláusula acima não se aplica às apólices definidas pelo art. 18 – Seguros Ajustáveis, nem aos seguros aos quais esteja facultada a utilização da Cobertura Especial de Atualização Automática da Importância Segurada de que trata o inciso X do art. 4º da TSIB.

X – COBERTURA ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA IMPORTÂNCIA SEGURADA

1 – Permite-se para as apólices a prêmio fixo garantindo riscos isolados de valor até Cr\$ 100.000.000,00 a atualização automática da importância segurada.

1.1 – A percentagem de aumento da importância segurada será fixada pelo segurado.

2 – Essa cobertura será dada mediante a cobrança de prêmio adicional e o uso da cláusula 224.

B) No art. 10 – TAXAS:

14 – Para a concessão da cobertura especial de atualização automática da importância segurada, prevista em X do art. 4º, aplicam-se 50% (cinquenta por cento) da taxa resultante da divisão do prêmio pela respectiva importância segurada inicial, tanto para a cobertura básica como para qualquer dos riscos acessórios previstos nesta Tarifa, ao valor resultante da diferença para atualização da importância segurada.

C) No art. 28 – CLAUSULAS PARA RISCOS ACESSÓRIOS E COBERTURAS ESPECIAIS:

Cláusula 211 – Rateio Parcial

1 – Fica entendido e acordado que todo e qualquer sinistro coberto pela presente apólice será indenizado sem aplicação da cláusula VII – Rateio, das Condições Gerais da Apólice Incêndio, desde que:

a) na data do sinistro a importância segurada seja igual ou superior a (x) % do valor em risco;

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.03.79.*

b) tenha sido pago o correspondente prêmio adicional, estabelecido na Tarifa em vigor.

2 – Caso a importância segurada seja inferior ao limite estipulado na alínea “a” do item anterior, estará o Segurado sujeito à participação nos prejuízos, nos exatos e estritos termos da Cláusula VII – Rateio das Condições Gerais da Apólice.

Cláusula 224 – Cobertura para a Atualização Automática da Importância Segurada

Fica entendido e acordado que, mediante o pagamento do prêmio adicional correspondente, a importância segurada inicial da presente apólice será automaticamente corrigida até atingir no vencimento da apólice o valor de CR\$

Será considerada como importância segurada no dia do sinistro a resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$I.S.C = I.S.I + \frac{I.S.F - I.S.I}{N} \times N$$

Onde:

I.S.C = importância segurada corrigida (no dia do sinistro).

I.S.F = importância segurada final.

I.S.I = importância segurada inicial.

N = prazo de vigência da apólice, em dias.

N = número de dias decorridos do início de vigência da apólice até a data do sinistro.

Ratifica-se a cláusula VII – Rateio das Condições Gerais da Apólice.